

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 09/07/2019 e foi publicado em 23/07/2019 na(s) folha(s) 75/77 da edição: Ano 11 - nº 211 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE CAXIAS RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMAZÔNIA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, FRIZZ ORGANIZAÇÕES SOCIAIS S/A, FRIZZ SERVIÇOS AÉREOS LTDA. e FRIZZ MÍDIA LTDA. PROCESSO Nº 0028842-58.2019.8.19.0021 EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade, Juiz titular da Segunda Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 329/331, datada de 07 de junho de 2019, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMAZÔNIA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, FRIZZ ORGANIZAÇÕES SOCIAIS S/A., FRIZZ SERVIÇOS AÉREOS LTDA e FRIZZ MÍDIA LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: INICIAL: a requerente distribuiu ação de recuperação judicial, devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação vigente, com a narração dos fatos que ensejaram a passageira crise econômico-financeira que perpassa, assim como demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para obtenção da proteção requerida, formulando a este MM. Juízo para que se determine (i) o deferimento com fundamento no art. 52, da LFRE do processamento da recuperação judicial das empresas FRIZZ ORGANIZAÇÕES SOCIAIS S/A., AMAZÔNIA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A., FRIZZ SERVIÇOS AÉREOS LTDA. e FRIZZ MÍDIA LTDA.; (ii) a nomeação de administrador judicial; (iii) a suspensão de todas as ações e execuções em face das sociedades do Grupo Frizz; (iv) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caixias/RJ a respeito do processamento da recuperação; (v) a determinação de expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05 (vi) a relação dos bens particulares dos seus acionistas controladores e administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil (vii) a ordenação aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. DECISÃO: 2 Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por um grupo de sociedades empresárias. Inicial em fls. 03 a 25. Alega a requerente preencher todos os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Requer: a) nomeação de Administrador Judicial; b) suspensão dos apontamentos existentes em nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito; c) suspensão de todas as execuções em face do grupo; d) intimação do Ministério Público; e) expedição do edital de credores; Emenda à inicial em fls. 283 a 284, para juntada de certidões. Decisão de fls. 296 a 297, determinando esclarecimentos sobre a competência em razão do lugar. Petição do requerente em fls. 305 a 311, prestando os esclarecimentos pertinentes. Promoção ministerial em fl. 325, pelo processamento da recuperação. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Examinados, decido. II - COMPETÊNCIA. Prestadas as informações de fls. 305 a 311, resta superada a dúvida acerca da competência deste juízo para o processamento da presente recuperação judicial. III - CONTROLE DE LEGALIDADE. Observado o

cumprimento dos requisitos legais na documentação apresentada, nada obsta à concessão da recuperação requerida. IV - SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS. A questão acerca da suspensão de apontamentos, em cadastros de inadimplentes e cartórios extrajudiciais, de empresário em recuperação judicial já foi decidida de forma negativa pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Confira-se a ementa do precedente, a seguir: "0064305-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 03/07/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINA A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS E DE SEUS DIRIGENTES. 1. Apesar de não se olvidar que tal provimento não figure no rol do art. 1.015, do CPC, há de se admitir a interposição do recurso. Aceitar-se a impugnação da suspensão da publicidade das restrições creditícias como preliminar de apelação, a teor do § 1º, do art. 1.009, do CPC, interposta contra sentença que apenas decreta o encerramento do procedimento, significa desconsiderar os preceitos da economia processual e da efetividade e utilidade da prestação jurisdicional. 2. Intempestividade do recurso. Rejeição. 3. Durante o período de suspensão das ações e execuções em face do devedor e coobrigados (stay period), não se deve reprimir os efeitos advindos dos protestos dos títulos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, que garantem a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, tanto em relação aos sujeitos das obrigações, quanto a terceiros. 5. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Enunciado nº 54, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal. 6. A novação das obrigações só ocorrerá, de pleno direito, se o plano de recuperação cumprir sua finalidade e for, ao final, homologado, quando, só então, deverão ser os órgãos de proteção ao crédito e os tabelionatos de protestos comunicados para proceder a baixa das restrições que recaem sobre o nome do devedor e seus dirigentes. 7. Provimento do recurso." V - DISPOSITIVO. Isto posto, defiro o processamento da recuperação judicial das requerentes, consoante a norma do art. 52 da Lei 11.101/05. 1. Nomeio administrador judicial o Dr. Fábio Picanço, integrante da MVB Consultores Associados, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 210, 10º andar, tel. (21) 2262-2126/2220-2289, fabio@mm-rg.adv.br. O profissional foi selecionado por mim após análise de cinco currículos, todos de excelente nível intelectual e com experiência no campo. O profissional escolhido já exerce as funções em processo de falência perante este juízo, mostrando presteza no respectivo exercício. 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais para que as requerentes continuem a exercer suas atividades no mercado, a fim de viabilizar a sua recuperação. Excetuam-se da dispensa as contratações com a administração pública e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais. 3. Determino às requerentes que passem a usar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em sua razão social. 4. Suspendo, por cento e oitenta dias, o curso das ações e execuções pendentes em face das requerentes. Suspendo também a fluência dos prazos prescricionais correspondentes. Os autos dos processos acima suspensos devem permanecer nos juízos onde se encontram. 5. A suspensão não alcança as ações onde se busque a apuração de valor ilíquido, ações estas que deverão prosseguir até a liquidação, quando o valor encontrado será inscrito no quadro geral de credores. O mesmo procedimento deverá ser seguido para os débitos trabalhistas, tudo na forma da norma do art. 6º da Lei 11.101/05. 6. Adotando as mesmas razões do precedente indicado no item IV desta decisão, indefiro o pedido de suspensão de publicidade de apontamentos. 7. Extraia-se certidão para comunicação, pelas requerentes, da presente decisão aos juízos onde pendem os processos judiciais alcançados pela suspensão aqui decretada. 8. Determino à requerente que apresente, mensalmente, suas contas demonstrativas, enquanto perdurar a presente recuperação. 9. Determino à requerente que, em sessenta dias, apresente o plano de recuperação, na forma da norma do art. 53 da Lei 11.101/05. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 11. Expeça-se o edital de que trata o § 1º do art. 53 da Lei 11.101/05. P.I..; RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES DE NATUREZA TRABALHISTA: AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO R\$ 50.000,00; ANA PAULA CAVALCANTE E MELO R\$ 20.512,77; ANDERSON BATISTA DOS SANTOS R\$ 33.203,37; ANTONIO ALVES DA SILVA R\$ 110.112,36; AURÉLIO CARDOSO R\$ 3.326,00; CLEBER DA SILVA LEAO R\$ 18.180,75; EDGARD RODRIGUES DIAS R\$

21.253,08; EDSON MARCOS DE OLIVEIRA R\$ 23.450,93; ELIZANA CARDOSO DA CRUZ R\$ 15.000,00; EZEQUIEL PROCOPIO CORDEIRO R\$ 39.247,34; GETULIO JUSTINO DE SOUZA R\$ 15.000,00; GILDETE CAVALCANTE DE MELO R\$ 16.744,62; JANETE ALVES SANTANA DOS SANTOS R\$ 12.995,09; JEFERSON ALAN FERNANDES R\$ 2.045,00; JOÃO FERREIRA VELOZO R\$ 35.717,89; JOÃO NUNES R\$ 187.867,69; JOSÉ ALEXANDRE FABI DO PRADO R\$ 52.000,00; MARCIO DE CASTRO R\$ 54.978,11; OSVALDO GOMES GRACIANO R\$ 91.007,96; PATRICIA VICENTE RIBEIRO R\$ 45.911,53; PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 2.045,00; REINALDO LIMA R\$ 2.045,00; RICARDO SANSON R\$ 844.304,53; RONALDO ANTONIO DA SILVA R\$ 80.465,74; ROSANE TAMIRES CARDOSO R\$ 1.650,00; TAYSA ESTEVAM R\$ 23.761,93; THAYLA EDUARDA CORREIA R\$ 12.922,87; THIAGO NASSIF SCALONE R\$ 197.816,82; VAGNER SILVA R\$ 254.479,50; VALDENIR APARECIDO DOMINGUES R\$ 114.863,55; VANUSA CRISTINA BORBOLATO ABRÃO R\$ 5.959,57; WENDEL SORCI R\$ 2.045,00. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA: LOTEADORA ASSAI S/S LTDA R\$ 749.642,93; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 23.220,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 18.000,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 12.100,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 12.190,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 6.650,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 6.650,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 16.000,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 11.500,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 11.250,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 11.250,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 13.500,00; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 24.633,33; TVM COMUNICAÇÃO LTDA R\$ 1.200,00; CIAL DE ALIMENTOS PS LTDA R\$ 66.447,45; CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES R\$ 21.430,80; DAESP - AEROPORTOS DE SÃO PAULO R\$ 16.380,00; CREPALDI E GIMENEZ R\$ 200.000,00; CATANIA ÁGUAS MINERAIS EIRELI R\$ 3.460.700,00. A relação de credores também estará disponível no sítio da Administradora Judicial:

<http://www.mvbaj.com.br>. Ficam os credores advertidos de que, a partir da publicação deste Edital, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial nomeado, MVB Consultores Associados Ltda. ç ME, pelo endereço eletrônico: grupofrizzmb@gmail.com ou no endereço a seguir: Avenida Presidente Wilson, nº 210, 10º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-021, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão encaminhar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Caso, na data de publicação da referida relação, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções (art. 55 da Lei nº 11.101/05). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia Judicial, que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Cientes de que este MM. Juízo tem sede na Rua Gal. Dionísio 764, 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Chefe de Serventia Judicial, matrícula nº _____, o digitei e o subscrevo. Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade ç Juiz Titular. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018

Duque de Caxias, 22 de julho de 2019

Cartório da 2ª Vara Cível